PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8044500-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: JOEDSON ASSUNCAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEROÁ – BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06 COMBINADOS COM O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA NÃO MERECE PROSPERAR. DECISÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE CONFESSA INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTITICAM, DE PER SI, A REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - 0 Impetrante alega, em síntese, a carência de fundamentação idônea do decisum proferido pelo Juízo de Primeiro Grau, além do não preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva, mormente em razão da inexistência de periculum libertatis e das condições pessoais favoráveis do Paciente, sustentando a configuração de constrangimento ilegal, a ensejar a necessidade de II - Da leitura das decisões emanadas do Juízo a concessão da ordem. quo, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente fundada na necessidade de garantia da ordem pública, mormente diante das circunstâncias do caso concreto, da periculosidade do Paciente e do risco de reiteração delitiva, evidenciadas, inclusive através da confissão dos corréus, que assumiram integrar a facção criminosa conhecida como "Bonde do Maluco". III - Sobre os fatos em apuração, constata-se dos autos que o Paciente foi preso juntamente com os dois corréus durante ronda realizada por Policiais Militares na cidade de Taperóa. Na oportunidade, os agentes de segurança pública flagraram o primeiro denunciado portando um revólver calibre 38, municiado com 4 (quatro) munições, e o Paciente portando um revólver calibre 32, com 06 munições. Quanto ao terceiro acusado, em tese, estaria "associado aos outros dois, visando dar continuidade à prática do crime de tráfico de drogas, vez que foram encontrados em poder deles 25 (vinte e cinco) pinos de substância de cocaína e mais 16 (dezesseis) pinos vazios e uma balança de precisão, prontos para serem comercializados" (ID 36163610). Consoante laudo de exame pericial preliminar (ID 36163610 — fls. 240), foram apreendidos 43,88 (quarenta e três gramas e oitenta e oito centigramas de cocaína. IV - Diante disso, conclui-se pela demonstração do periculum libertatis em face da análise conjunta das circunstâncias do caso em apreciação, mormente diante da quantidade de armas, munições e drogas apreendidas, que, apesar de não ser exacerbada, não é insignificante, bem como da dedicação do Paciente a práticas criminosas, evidenciada, inclusive, em sua confissão, na qual reconheceu integrar a facção criminosa "Bonde do Maluco", registrando seu modus operandi. Logo, entende-se justificada a necessidade manutenção da segregação cautelar para assegurar a ordem V - Conclui-se, portanto, que, de forma acertada, o Juízo de Primeiro Grau decretou a prisão preventiva, além de ter indeferido o pleito de revogação da referida custódia, com o objetivo de preservar a ordem pública, pontuando a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como indicando elementos que demonstram a necessidade da segregação cautelar. VI – Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições

pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelos Impetrante não podem ser admitidos, uma vez que verificada a fundamentação idônea da decisão vergastada, bem como o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. VIII - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, dá-se conhecimento ao habeas corpus e HABEAS CORPUS - CONHECIDO E DENEGADO. denega-se a ordem impetrada. HC Nº 8044500-34.2022.8.05.0000 RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044500-34.2022.8.05.0000, da Comarca de Itaperoá/BA, impetrado por CARLOS CÉSAR CARQUEIJA JÚNIOR (OAB/BA 68.068), em favor de JOEDSON ASSUNÇÃO DOS Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento iulgado. eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relatora PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044500-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOEDSON ASSUNCAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): CARLOS CESAR CARQUEIJA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUNIOR ITAPEROÁ – BA Advogado (s): **RELATÓRIO** I — Trata—se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por CARLOS CÉSAR CARQUEIJA JÚNIOR (OAB/BA 68.068), em favor de JOEDSON ASSUNÇAO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaperoá/BA. Consoante relatado pelo Impetrante, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes delineados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo o Juízo de Primeiro Grau indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva em 11/10/2022. Acerca do decisum, aduz que o Juízo a quo registrou a comprovação de materialidade e presença de indícios suficientes da autoria, bem como entendeu pela demonstração do periculum libertatis. Contudo, defende que a decretação da prisão preventiva não poderia estar fundamentada na garantia da ordem pública ou em elementares do tipo penal, como alegadamente ocorre in casu, impondo-se a presença de elementos concretos para justificar a medida. Seque sustentando a ilegalidade da custódia, ao argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, mormente por pautar-se tão somente na gravidade abstrata do delito e não especificar a necessidade da custódia, tendo em vista que o Paciente ostenta boas condições pessoais. Nesse particular, pontua que o Denunciado possui apenas 19 anos de idade, é réu primário, "trabalhador", possuidor de bons antecedentes e residência fixa, além de ter sido preso em poder de quantidade não exorbitante de drogas, de forma que não se pode afirmar sua dedicação a atividades criminosas, tampouco

sua propensão à reiteração delitiva. Sob tais argumentos, destacando o não preenchimento dos requisitos legais para a prisão preventiva, a excepcionalidade, desproporcionalidade e desnecessidade da medida, requer sua substituição por medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, com expedição do alvará de soltura e, ao final da regular tramitação processual, a concessão definitiva da ordem. Os pedidos liminares foram indeferidos em decisão de ID 32630658. As informações judiciais foram apresentadas pelo Juízo Impetrado (ID 36827547). Procuradoria de Justica apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (ID 37071695). É o relatório. Nartir Dantas Weber PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044500-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: JOEDSON ASSUNCAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEROÁ – BA ΙI Advogado (s): V0T0 Consoante relatado, o Impetrante alega, em síntese, a carência de fundamentação idônea do decisum proferido pelo Juízo de Primeiro Grau, além do não preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva, mormente em razão da inexistência de periculum libertatis e das condições pessoais favoráveis do Paciente, sustentando a configuração de constrangimento ilegal, a ensejar a necessidade de concessão da ordem. Ouanto a alegada carência de fundamentação idônea do decreto constritor. inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua desnecessidade, estas não merecem prosperar. Transcreve—se trecho do decisum objurgado, no qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (ID 36163610 - fls 142/145): relação à prova da materialidade, a análise dos depoimentos do condutor, testemunhas e do interrogatório dos requeridos em sede policial ao ID. 194599897, extrai—se com clareza que estes foram presos em flagrante delito portando armas de fogo de uso permitido e drogas ilícitas. Conforme restou apurado, durante diligência da Polícia Militar, o flagranteado Fabiano Soares Santos foi encontrado com um revólver calibre 38, municiado com quatro munições, sendo três intactas e uma deflagrada, e com o flagranteado Joedson Assunção dos Santos foi apreendido um revólver calibre 32, com seis munições intactas, sendo encontrado ainda próximo aos autuados um saco com vinte e cinco pinos de cocaína, mais dezesseis pinos vazios, e uma balança de precisão (ID. 194599897). Conforme auto de exibição e apreensão (ID. 194599897, fls. 10/11) foram apreendidos: 06 (seis) munições calibre 32, intactas, marca CBC; 01 (um) revólver calibre 32, número de identificação 212397, marca Taurus; 03 (três) munições calibre 38, intactas, marca CBC; 01 (uma) munição calibre 38, deflagrada, marca CBC; 01 (um) celular Xiaomi, dourado; 01 (um) celular Samsung, preto; 01 (um) revólver calibre 38, número de identificação 1868301, marca Taurus; 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína; e 01 (uma) balança de precisão. Extrai-se ainda que o flagranteado Fabiano Soares Santos questionado acerca da veracidade da narrativa fática dos seus captores, confessou a propriedade da arma de fogo encontrada em seu poder, assim como a prática da traficância e a participação na facção criminosa conhecida como BDM — Bonde do Maluco: (\ldots) E o flagranteado Joedson Assunção dos Santos, confessou em sede policial o porte da arma de fogo, o tráfico de drogas e a participação na facção BDM — Bonde do Maluco: Destes documentos conclui-se que os indícios de autoria estão presentes à exaustão. O custodiados foram capturados em flagrante delito e

não negaram as imputações que lhe foram feitas, admitindo a prática aparentemente delituosa. As condutas dos custodiados tem gravidade concreta e há necessidade de garantia da ordem pública, como bem mencionou o Parquet. Gravidade esta revelada pelo modus operandie por se tratar de fatos que envolvem o crime de tráfico ilícito de drogas, equiparado a hediondo, conduta que implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, como a saúde pública, visto que o uso e a venda de drogas ilícitas subordina ao risco, um número indeterminado de pessoas, ocasionado perigo a toda sociedade. Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, nos dizeres de Gustavo Badaról, a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que "A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas" (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339-7 (10/06/2021). Assim, presentes os pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos flagranteados, incabível a concessão da liberdade provisória. Ademais, consoante entendimento da jurisprudência majoritária, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são elementos suficientes para, por si só, derrogar a prisão preventiva. ao pleito de revogação da prisão preventiva, o Juízo a quo manteve a custódia, nos seguintes termos (ID 36163588): Analisando minuciosamente os autos, entendo ser o caso de indeferimento do requerimento da defesa de ID. 225593178, e acolhimento da promoção ministerial de ID. 247468301, com a manutenção da prisão dos réus Joedson Assunção dos Santos e Fabiano Soares Santos. Presente assim, a necessidade da manutenção da custódia preventiva. Verifico que o processo seque marcha processual regular, senão vejamos: Os acusados Joedson Assunção dos Santos e Fabiano Soares Santos foram presos em estado de flagrância no dia 25/04/2022, e a prisão foi convertida em preventiva no dia 02/05/2022 (ID. 210054414), sendo concluída a investigação preliminar no Inquérito Policial nº 19635/2022, com a denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida por este juízo no dia 26/05/2002 (ID. 201638195). dos autos que os acusados Joedson Assunção dos Santos e Fabiano Soares Santos foram presos em flagrante delito portando armas de fogo de uso permitido e drogas ilícitas. Segundo aponta a inicial acusatória "os agentes policiais, em ronda pela cidade, flagraram o Primeiro Acusado portando um revólver calibre 38, municiado com 4 (quatro) munições; o Segundo acusado portando um revólver calibre 32, com 06 munições e o último acusado estava associado aos outros dois, visando dar continuidade à prática do crime de tráfico de drogas, vez que foram encontrados em poder deles 25 (vinte e cinco) pinos de substância de cocaína e mais 16 (dezesseis) pinos vazios e uma balança de precisão, prontos para serem comercializados" (ID. 201181893). Além disso, os depoimentos testemunhais e os interrogatórios dos acusados, em sede de investigação preliminar, apontaram os réus como autores dos delitos em comento (ID. 198345950). De modo que entendo presentes tanto a materialidade quanto e os indícios de autoria suficientes para constatar a suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Patente, assim, o fumus commissi delicti, por intermédio das provas testemunhais e documentais juntados aos autos, especialmente por meio dos laudos de exame pericial nº 2022 05 PC 000878 01 (ID. 195314743,

autos nº 8001324-65.2022.8.05.0271) da cocaína. E laudos de nº 2022 05 PC 000888-01 da balança de precisão portátil, nº 2022 05 PC 000886-01 dos tubos de eppendorf de polímero (ID. 203207251), e nº 2022 05 PC 00884-01 das armas de fogo, estojos e cartuchos (ID. 209795720). Assim como o "periculum libertatis", baseado na necessidade de garantia da ordem pública, aptos a fundamentar a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, posto que o cometimento de delitos dessa natureza leva a população a um estado de insegurança, e implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, como a saúde pública, visto que o uso e a venda de drogas ilícitas subordina ao risco, um número indeterminado de pessoas, ocasionado perigo a toda sociedade. se que os requisitos elencados nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, estão satisfeitos, bem como que, no caso, considerando a gravidade e as circunstâncias com as quais o crime foi perpetrado, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes à proteção eficiente pelo Estado (art. 82, § 6º, do CPP). Ademais, não havendo quaisquer modificações do cenário fático ou jurídico que ocasionou, outrora, a decretação da prisão preventiva dos réus, reputo serem contemporâneos os seus fundamentos (art. 312, § 2º, e art. 315, § 1º, todos do CPP), como acertadamente aponta o órgão do Parquet o "requerente não logrou êxito em demonstrar qualquer modificação fática que permitisse a revogação pleiteada, uma vez que, tendo sido a prisão decretada para fins de garantir a aplicação da lei penal e resquardar a ordem pública" (ID. 247468301). Além de que a primariedade, bons antecedentes e (\ldots) residência fixa não são elementos suficientes para, por si só, derrogar a prisão preventiva, consoante entendimento da jurisprudência majoritária, especialmente porque presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva de ambos os acusados. (grifos nossos) Da leitura das decisões emanadas do Juízo a quo, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente fundada na necessidade de garantia da ordem pública, mormente diante das circunstâncias do caso concreto, da periculosidade do Paciente e do risco de reiteração delitiva, evidenciadas, inclusive através da confissão dos corréus, que assumiram integrar a facção criminosa conhecida como "Bonde do Maluco". Sobre os fatos em apuração, constata-se dos autos que o Paciente foi preso juntamente com os dois corréus durante ronda realizada por Policiais Militares na cidade de Taperóa. Na oportunidade, os agentes de segurança pública flagraram o primeiro denunciado portando um revólver calibre 38, municiado com 4 (quatro) munições, e o Paciente portando um revólver calibre 32, com 06 munições. Quanto ao terceiro acusado, em tese, estaria "associado aos outros dois, visando dar continuidade à prática do crime de tráfico de drogas, vez que foram encontrados em poder deles 25 (vinte e cinco) pinos de substância de cocaína e mais 16 (dezesseis) pinos vazios e uma balança de precisão, prontos para serem comercializados" (ID 36163610). Consoante laudo de exame pericial preliminar (ID 36163610 - fls. 240), foram apreendidos 43,88 (quarenta e três gramas e oitenta e oito centigramas de Importa registrar, ainda, que, durante seu interrogatório, o cocaína. QUE o interrogado no momento da abordagem foi Paciente confessou: pego portando uma arma do tipo revólver calibre 38, sendo 6 munições intactas que estavam no tambor do revólver e 2 outras munições que estavam guardadas numa sacola; QUE no momento da abordagem policial estava o interrogado. Fabiano e sua companheira homossexual Laisa, cuia identificação pessoal é Lucas Reis Duarte Silva; QUE o negócio do interrogado é só vender drogas e nunca participou de homicídios entre

facções, apesar de integrar a facção criminosa BDM; (...) QUE no momento em que foram abordado pela polícia militar estava vendendo os pinos de cocaína, cana um sendo comercializado por R\$ 25,00; QUE pegava uma remessa de R\$ 300,00 e ficava com R\$ 100,00; QUE as remessas funcionam assim: quando vendem tudo, no mesmo dia vai buscar mais e para pegar mais fazem uma ligação a um rapaz, cujo o nome não sabe identificar e esse sujeito manda entregar outra remessa; QUE só usam arma para se proteger contra a outra facção que querem marar os adversários de venda de droga; Diante disso, conclui-se pela demonstração do periculum libertatis em face da análise conjunta das circunstâncias do caso em apreciação, mormente diante da quantidade de armas, munições e drogas apreendidas, que, apesar de não ser exacerbada, não é insignificante, bem como da dedicação do Paciente a práticas criminosas, evidenciada, inclusive, em sua confissão, na qual reconheceu integrar a facção criminosa "Bonde do Maluco", registrando seu modus operandi. Logo, entende-se justificada a necessidade manutenção da segregação cautelar para assegurar a ordem pública. diapasão, passa a transcrever julgado do Superior Tribunal de AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO Justica: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO SUPERAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é DESPROVIDO. assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. 2. No caso, embora preso com pequena quantidade de droga — 25 gramas de cocaína —, há veementes indícios de que o agravante integra facção criminosa denominada "os Manos". Foram encontrados, ainda, por ocasião do flagrante, dois cadernos de contabilidade do tráfico, uma máquina de cartão, uma arma de fogo calibre 6,35mm. municiada, além de vestuários pertencentes à Brigada Militar, inclusive capa e colete balísticos. 3. Há, ao menos a princípio, elementos suficientes para justificar a custódia, de modo que a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Não é o caso, portanto, de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, devendo ser mantida a decisão 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 712.501/ RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022. – grifos nossos) Conclui-se, portanto, que, de forma acertada, o Juízo de Primeiro Grau decretou a prisão preventiva, além de ter indeferido o pleito de revogação da referida custódia, com o objetivo de preservar a ordem pública, pontuando a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como indicando elementos que demonstram a necessidade da segregação cautelar. Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.

REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela pela guantidade da droga apreendida 57,4 g de cocaína, distribuídas em 153 porções, o que, somado à apreensão de elevada quantia em dinheiro, R\$ 2.053,00 (dois mil e cinquenta e três reais), em notas diversas , bem como ao fato de o agente responder por outros delitos, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória, e voltado a delinquir, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e a necessidade de se resguardar o meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 667.410/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) Assim, resta evidenciado que os fundamentos (grifos acrescidos). apresentados pelos Impetrante não podem ser admitidos, uma vez que verificada a fundamentação idônea da decisão vergastada, bem como o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do Código de CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira Processo Penal. do parecer ministerial, conheço do habeas corpus e denego a ordem Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça